



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle**  
**Ambiental**

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 18/2025

Governador Valadares, 09 de julho de 2025.

**Assunto:** Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.

**Referência:** Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0041571/2024-70

**Requerente:** CELSO RAIMUNDO SCARDUA ADAMI

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **INDEFERIMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

*"Ainda, o Relatório Técnico nº 14/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2025 (diretório II/documento 116519684) ressalta:*

“em vistoria in loco atestou-se que parte da área mencionada no auto de infração **306359/2022**, encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente (APP), além disso, em vistoria atestou-se a existência de uma intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa.”

**As hipóteses autorizativas para intervenção em APP estão descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c a DN 236/2019, as quais dizem respeito à utilidade pública, interesse social e baixo impacto.**

**A atividade descrita pelo requerente não se amolda às hipóteses previstas na legislação vigente, para fins de autorização de intervenção em APP, razão pela qual não é possível a autorização”.**

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>" .  
Atenciosamente,

Sara Dias de Oliveira

NUREG Rio Doce/ IEF



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/07/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117757359** e o código CRC **0215AD36**.